

Processo Nº: 5408071-05.2025.8.09.0011

1. Dados Processo

Juízo.....: Aparecida de Goiânia - UPJ Varas Cíveis: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 26/05/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 2.312.466,87

2. Partes Processos:

Polo Ativo

SILOGRAO TECNOLOGIA EM ARMAZENAGEM LTDA

SILOGRAO SERVICOS LTDA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
2ª VARA CÍVEL

Processo n.: 5408071-05.2025.8.09.0011

Natureza : Recuperação Judicial

Requerente: Silograo Tecnologia Em Armazenagem Ltda

DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **Silogrão Tecnologia em Armazenagem Ltda. e Silogrão Serviços Ltda.** em face de seus credores.

Alega a parte autora enfrentar grave crise econômico-financeira resultante de fatores exógenos, como quebra de safra histórica, estiagem excepcional, queda nos preços de grãos e insumos, e restrição ao crédito.

Afirma que o passivo total sujeito à recuperação atinge R\$ 2.312.466,87, justificando o pedido na preservação da atividade empresarial e sua função social.

Requer o processamento do feito, a concessão de tutelas de urgência para suspensão de execuções e proibição de negativações, além da gratuidade da justiça.

A petição inicial foi instruída com contrato social, demonstrações contábeis (balanço e DRE), relação de credores, relação de empregados e certidões. (mov. 1)

O feito foi distribuído em 26/05/2025. (mov. 2)

Em 28/05/2025, proferiu-se decisão deferindo a assistência judiciária gratuita e determinando a emenda à inicial para apresentação de documentos faltantes do art. 51 da Lei 11.101/2005 (movs. 4 e 5).

A parte autora requereu dilação de prazo em 24/06/2025 (mov. 8), o que foi deferido por ato ordinatório em 26/06/2025 (mov. 9).

Em 02/07/2025, a parte autora apresentou emenda à inicial com documentos complementares, informando ativo total de R\$ 8.646.108,40 e passivo circulante de R\$ 1.887.111,47 (mov. 12).

Decisão proferida em 30/07/2025 deferiu o processamento da recuperação judicial. Determinou-se a suspensão de ações e execuções por 180 dias (*stay period*), a proibição de inscrições em cadastros de inadimplentes e a nomeação de Guilherme Henrique Alves Pignata como Administrador Judicial (mov. 14).

O Administrador Judicial aceitou o encargo e apresentou termo de compromisso em 11/08/2025 (mov. 31).

A União Federal manifestou-se requerendo sua exclusão e a intimação da PGFN (mov. 32).

Valor: R\$ 2.312.466,87
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 10:05:29

O Juízo da 1ª Vara Cível de Itumbiara/GO enviou ofício em 15/09/2025, comunicando penhora de R\$ 128.892,59 via SISBAJUD e solicitando deliberação sobre o destino do valor (mov. 36).

O Administrador Judicial manifestou-se em 30/09/2025, apontando necessidade de retificação da lista de credores e apresentando proposta de honorários e indicação de assessor contábil (mov. 39).

A parte autora requereu prorrogação de prazo para o plano de recuperação e desbloqueio de valores de Itumbiara (mov. 42).

Decisão em 29/10/2025 deferiu prorrogação de 30 dias para o plano e determinou a intimação urgente do Administrador Judicial sobre a essencialidade da penhora em Itumbiara (mov. 45).

Habilitações de crédito foram protocoladas por Geovanne Mendonça Pereira (mov. 38), Edkarlos Ferreira (mov. 43), João Paullo Robertto Gonçalves (mov. 44), Ideal Auto Peças VPS Ltda (mov. 69).

A Caixa Econômica Federal requereu habilitação (mov. 50 e 67)

Novas manifestações do Administrador Judicial (mov. 51) e decisões interlocutórias seguiram o feito (mov. 55).

A parte autora apresentou o Plano de Recuperação Judicial em 01/12/2025 (mov. 64).

Ofício comunicatório juntado na mov. 66.

Na mov. 70, consta ofício oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara/GO, por meio do qual são solicitadas providências quanto à liberação do valor de R\$ 128.892,59 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Na mov. 72, o Estado de Goiás apresentou petição informando a existência de débitos inscritos em dívida ativa estadual em nome da parte autora, os quais, em 26.03.2026, totalizavam R\$ 16.913,12 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e doze centavos). Na oportunidade, requereu a intimação da recuperanda para manifestação, diante da possibilidade de suspensão do processo de recuperação judicial em razão da ausência de comprovação de regularidade fiscal.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que, não obstante o regular prosseguimento formal do feito, com a juntada do Plano de Recuperação Judicial na mov. 64, o processo apresenta irregularidades procedimentais que impedem seu avanço seguro para as fases subsequentes, notadamente quanto à consolidação do quadro de credores e à adequada fiscalização pelo Administrador Judicial.

Com efeito, da análise dos autos, constata-se o **descumprimento sucessivo de determinações judiciais**, tanto pela parte autora quanto pelo Administrador Judicial, o que compromete a regularidade do rito previsto na Lei nº 11.101/2005.

1. DO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS (MOVS. 45 E 55)

A decisão proferida na mov. 45 determinou, de forma expressa, que a parte autora promovesse a **ratificação e atualização da relação nominal de credores (CRE), com indicação de valores, classificação e documentos comprobatórios, bem como a apresentação de balancetes e demonstrações contábeis atualizadas**.

Todavia, não se verifica, até o presente momento, o cumprimento integral de tais determinações, inexistindo nos autos quadro consolidado de credores apto a subsidiar a fase de verificação de créditos.

De igual modo, a decisão proferida na mov. 55 determinou ao Administrador Judicial a apresentação de **relatório técnico circunstanciado**, especialmente quanto à essencialidade dos valores constrictos por outro juízo.

Entretanto, o Administrador Judicial **permaneceu inerte**, deixando de cumprir determinação judicial essencial ao deslinde da controvérsia, o que caracteriza falha grave no exercício de suas atribuições legais (art. 22 da Lei nº 11.101/2005).

2. DA FALHA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES E DA NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A relação entre o juiz e o administrador judicial é pautada na confiança. Nas palavras de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, *"o administrador judicial é um cargo de confiança do juiz, que tem liberdade para indicar aquele que considerar mais adequado e preparado para exercer a função"*.

Essa confiança, uma vez abalada, compromete a própria efetividade da jurisdição. A postura observada nos presentes autos evidencia a quebra da fidúcia indispensável ao exercício da função, tornando insustentável a sua manutenção.

Ainda que a Lei nº 11.101/2005 não preveja expressamente a figura da substituição de ofício por quebra de confiança, tratando apenas da destituição de caráter sancionatório, o poder-dever de gestão processual confere ao magistrado a prerrogativa de readequar a condução do feito, substituindo seu auxiliar quando a relação de confiança se mostra irremediavelmente fragilizada, como medida saneadora para restaurar a ordem e a credibilidade do procedimento.

Trata-se de decisão interlocutória, amparada no poder geral de cautela e na busca pela efetividade do processo.

No caso, verifica-se que o Administrador Judicial, apesar de regularmente compromissado, não vem exercendo suas atribuições com a diligência exigida pelo art. 22 da Lei nº 11.101/2005, notadamente porque deixou de cumprir determinação judicial expressa para apresentação de relatório técnico circunstanciado acerca da constrição realizada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Itumbiara/GO, matéria relevante para a preservação da atividade empresarial e para a definição da competência deste Juízo recuperacional.

A omissão não configura simples atraso procedimental, mas falha grave na condução do encargo, pois impede o Juízo de deliberar sobre a manutenção, substituição ou levantamento dos valores constrictos, além de comprometer a fiscalização da recuperanda e a regular formação do quadro de credores.

Ademais, constata-se que diversos pedidos de habilitação de crédito foram

apresentados diretamente nos autos principais, sem que houvesse manifestação técnica efetiva do Administrador Judicial quanto à classificação, adequação procedimental e consolidação da relação de credores, providências que integram o núcleo de suas atribuições legais.

Desse modo, diante da inércia no cumprimento das determinações judiciais e da ausência de atuação efetiva em pontos essenciais ao regular processamento da recuperação judicial, mostra-se necessária a substituição do Administrador Judicial, a fim de resguardar a regularidade do procedimento, a transparência perante os credores e a efetividade da fiscalização judicial.

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela e no artigo 21 da Lei nº 11.101/2005:

2.1 SUBSTITUO o Administrador Judicial **Dr. GUILHERME HENRIQUE ALVES PIGNATA** do encargo.

2.2 NOMEIO, em substituição, a **Dr. RAONI SALES DE BARROS (VERITAS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL)**, o qual deverá ser intimado, por meio do telefone/e-mail: (62) 9 8216-1760, raoni@veritasaj.com, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, ciente de seus deveres legais.

2.3 Nos termos do art. 31, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, o Administrador Judicial substituído deverá prestar contas no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, sob as penas da lei. A sua remuneração será fixada de forma proporcional ao trabalho efetivamente comprovado, após a devida prestação de contas.

2.4 O Administrador Judicial ora nomeado deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após a assinatura do termo de compromisso, apresentar um relatório diagnóstico consolidado, manifestando-se de forma pormenorizada sobre todas as questões pendentes nos autos.

2.5 A remuneração do Administrador Judicial nomeado permanecerá, por ora, nos mesmos valores e percentuais que vinham sendo pagos ao administrador substituído.

2.6 Proceda a Secretaria às devidas anotações e retificações cadastrais no sistema, incluindo o nome do novo Administrador Judicial, para que as futuras intimações e publicações sejam a ela direcionadas.

3. DA PENHORA REALIZADA POR OUTRO JUÍZO (MOVS. 36 E 70)

A controvérsia acerca da constrição realizada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Itumbiara/GO permanece pendente de apreciação definitiva, justamente em razão da ausência de manifestação técnica adequada do Administrador Judicial, conforme já determinado.

Dessa forma, resta inviável a deliberação sobre eventual manutenção, substituição ou levantamento do valor constricto, impondo-se o cumprimento prévio da determinação constante da mov. 55.

4. DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO IRREGULARMENTE APRESENTADAS

Valor: R\$ 2.312.466,87
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 10:05:29

Constata-se a existência de múltiplos pedidos de habilitação de crédito apresentados diretamente nos autos principais (movs. 38, 43, 44, 50, 69), em desconformidade com o procedimento previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005.

Referidos pedidos devem, obrigatoriamente, ser submetidos, em um primeiro momento, à análise do Administrador Judicial, no âmbito administrativo, sob pena de violação ao contraditório e à sistemática legal de formação do quadro geral de credores.

Ademais, a ausência de publicação regular da relação de credores e a tramitação sob sigilo integral dificultam o exercício do direito de habilitação pelos demais credores, impondo-se a reorganização do procedimento.

5. DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO QUADRO DE CREDITORES

A formação do quadro geral de credores constitui etapa indispensável para o regular prosseguimento da recuperação judicial, sendo pressuposto lógico para: análise do plano; eventual assembleia geral de credores; deliberação sobre aprovação ou rejeição do PRJ.

6. DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL (MOV. 72)

No que tange à manifestação do Estado de Goiás, cumpre consignar que a exigência de apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, constitui requisito a ser aferido **no momento da homologação do plano de recuperação judicial**, não sendo, nesta fase processual, causa de suspensão do feito.

Todavia, a questão não pode ser ignorada, devendo a parte autora se manifestar acerca da regularização de seu passivo fiscal, inclusive quanto às alternativas legais disponíveis.

Diante do exposto, visando à regularização do procedimento e ao adequado prosseguimento da recuperação judicial, **DETERMINO que após o cumprimento das determinações constantes dos itens 2.1 a 2.4**, especialmente a assunção do encargo pelo novo Administrador Judicial e a apresentação do relatório diagnóstico, proceda-se ao regular prosseguimento do feito, com a adoção das providências saneadoras abaixo delineadas, visando à reorganização do procedimento e à adequada formação do quadro geral de credores.

I – PARTE AUTORA (RECUPERANDA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias: a) cumpra integralmente a determinação constante da mov. 45, apresentando a relação nominal de credores atualizada, com classificação, valores e documentação comprobatória; b) junte balancetes e demonstrações contábeis atualizadas; c) manifeste-se acerca da petição apresentada pelo Estado de Goiás (mov. 72), informando as medidas adotadas para regularização de seu passivo fiscal.

Adverta-se que o **descumprimento poderá ensejar a adoção das medidas previstas na Lei nº 11.101/2005, inclusive a convolação em falência**, caso evidenciada inviabilidade ou desorganização do procedimento.

Valor: R\$ 2.312.466,87
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 20/07/2026 10:05:29

II – ADMINISTRADOR JUDICIAL

Após, a manifestação da recuperanda, **intime-se o novo** o Administrador Judicial (**Dr. RAONI SALES DE BARROS (VERITAS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL)**), para que, no prazo de 15 dias: a) cumpra integralmente a determinação constante da mov. 55, apresentando relatório técnico circunstanciado acerca da penhora noticiada nos autos; b) manifeste-se sobre todos os pedidos de habilitação de crédito apresentados nos autos, indicando sua classificação e adequação ao rito legal; c) informe o estado atual da relação de credores e eventuais pendências para sua consolidação.

III – HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

Determino que todos os pedidos de habilitação de crédito apresentados nos autos principais sejam encaminhados ao Administrador Judicial para análise como habilitação/divergência administrativa;

IV – PENHORA (JUÍZO DE ITUMBIARA)

Mantenha-se a suspensão de deliberação definitiva acerca da constrição até o cumprimento integral da determinação constante da mov. 55, devendo, após a manifestação do Administrador Judicial, os autos retornarem conclusos para nova apreciação.

V – SEGREDO DE JUSTIÇA

Determino à UPJ que proceda à **retirada do sigilo processual**, promovendo a adequação do regime de publicidade dos autos, de modo a assegurar o acesso dos credores às informações necessárias ao exercício do contraditório, resguardados, se necessário, eventuais dados sensíveis por meio de restrição pontual.

Decorridos os prazos, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante De Freitas
Juíza de Direito

Decisão assinada eletronicamente, conforme art. 1º, § 2º, III, 'a' da Lei nº 11.419/2006. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJ/GO.

Confiro força de Mandado/Ofício/Termo de Compromisso/Alvará (exceto alvará para levantamento e saque de importâncias) a este documento, devendo surtir os efeitos jurídicos cabíveis, a teor do que dispõe a Resolução nº 002/2012 da CGJ e art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

a2